

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE/AM Nº 006, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

DISCIPLINA os procedimentos para a execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, baseado na Lei Delegada nº 122/2019, de 15 de outubro de 2019, na Lei nº 4.455, de 03 de abril de 2017 e no Decreto nº 40.824, de 17 de junho de 2019;

CONSIDERANDO as Leis nº 14.133/21, nº 8.666/93, nº 6.496/77, no 10.192/01 e no 4.730/18, o Decreto Federal no 1.054/94, as Normas 12.721/93 e 9050/2015 da ABNT, as Resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97, a Resolução nº 1024/2009 do Confea, a Resolução TCE nº 27/2012, e o PROC-IBR-GER 010/2016 que trata de procedimentos aplicáveis às auditorias de obras públicas quando da análise de reajustamento contratual;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a execução e fiscalização das obras contratadas pelo Poder Executivo do Estado do Amazonas por intermédio dos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

ESTABELECE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A finalidade desta Instrução Normativa é disciplinar os procedimentos de acompanhamento e gerenciamento das obras e serviços de engenharia executados e/ou em execução no âmbito dos órgãos e entidades da Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Compete às Unidades Executoras das obras e serviços de engenharia alimentar a plataforma de gestão de obras públicas, e-Obras, em todas as fases, considerando que o referido Sistema foi desenvolvido para gerenciar informações e conceder transparência às obras de responsabilidade do governo do Estado.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 3º. Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I. órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II. entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III. administração pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV. administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

V. autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

VI. contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;



VII. contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

VIII. licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

IX. serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

X. obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XI. serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XII. serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XIII. serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XIV. estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XV. serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso X do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

XVI. projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de



obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 da Lei nº 14133/21;

XVII. projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XVIII. reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

XIX. repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra



CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO

Art. 4º. Todas as obras públicas e serviços de engenharia deverão estar previstos nos planos estaduais [PPA, LDO e LOA], no grupo despesas de capital, conforme dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº. 101/00, e deverão obedecer às exigências dispostas na Lei Federal nº. 8.666/1993 e suas alterações e na Lei Federal 14.133/2021.

Art. 5º. As etapas de projeto para a execução de obras públicas no âmbito do poder executivo estadual compreenderão:

I. demonstração e justificativas do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico econômico e social do objeto a ser licitado, bem como as informações e instruções complementares à elaboração do projeto, dos serviços e obras;

II. descrição e abrangência dos serviços objeto da licitação, localização e plano ou programa de suporte do empreendimento, condições de solidez, segurança e durabilidade;

III. levantamento topográfico, cadastral, pareceres de sondagens do terreno ou da edificação pertinente ao objeto da licitação;

IV. prazo e cronograma de execução dos serviços, total e parcial, incluindo etapas ou metas previamente estabelecidas pelo contratante;

V. definição do modelo de garantia de qualidade a ser adotado para os serviços, fornecimentos e produtos pertinentes ao objeto da licitação;

VI. informações específicas sobre os serviços objeto da licitação.

Parágrafo único - o caderno de encargos precederá todas as fases de execução de quaisquer procedimentos licitatórios no que se referir a obras públicas.

Art. 6º. O estudo preliminar para a execução das obras e serviços deverá conter:

I. análise e escolha da solução que melhor responda ao programa de necessidades, sob o aspecto legal, técnico, econômico e ambiental do empreendimento, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II. estudos e projetos que assegurem a viabilidade técnica, com parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

III. estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

IV. memorial descritivo e justificativa, contendo a descrição e avaliação da alternativa selecionada, suas características principais, os critérios, índices e parâmetros utilizados, as demandas a serem atendidas e o pré-dimensionamento dos sistemas previstos, bem como a estimativa de custo do empreendimento.

Art. 7º. O projeto básico para a execução de obras públicas deverá contemplar um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou, complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo dos serviços e obras do objeto e



a definição dos métodos e do prazo de execução, de forma a evitar alterações e adequações durante a execução do projeto executivo e execução dos serviços, devendo conter no mínimo:

I. projetos arquitetônicos e complementares, levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida. elaborados de modo a permitir sua visualização em escala adequada, demonstrando formas, dimensões, funcionamentos, e especificações, perfeitamente definidas em plantas, cortes e elevações, esquemas e detalhes, obedecendo as normas técnicas pertinentes;

II. memorial descritivo, com detalhamento do objeto com o máximo de informações possíveis, com soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

III. especificação técnica, que identifique os tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos, elementos componentes, sistemas construtivos e o modo como serão realizados cada um dos serviços, a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

IV. informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

V. subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

VI. orçamento: sintético e analítico, composição de custo unitário, cronograma físico-financeiro, e memoriais de cálculos, do custo total da obra, fundamentado em quantitativos de serviços, discriminando os respectivos preços unitários, quantitativos e preços totais, boletim - BDI e encargos sociais, detalhados de forma clara e precisa;

VII. acessibilidade: com o objetivo de assegurar o deslocamento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, contemplando os projetos básicos com o tema “acessibilidade” nas obras públicas e nos serviços de engenharia, nos termos da Lei Federal nº 10.098/2000 e da Norma NBR 9050 da ABNT, os quais estabelecem critérios e parâmetros técnicos serem observados quando da elaboração/execução de projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliários espaços e equipamentos as condições de acessibilidade.

Parágrafo único: Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissionais legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica [ART], identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças, projetos, e documentos produzidos.



Art. 8º. O projeto executivo para a execução das obras e serviços de engenharia deverá conter no mínimo:

I. detalhamento específico dos itens componentes do projeto básico, com todas as informações necessárias à realização da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

II. documentos comprobatórios de Registro do Objeto do Contrato no CREA, INSS e demais instituições previstas em Lei;

III. detalhamento das etapas da obra ou dos serviços de engenharia e os procedimentos adotados para o seu desenvolvimento;

IV. caderno de encargos contendo todas as especificações da obra ou dos serviços de engenharia a serem executados.

CAPÍTULO IV **DA EXECUÇÃO DAS OBRAS**

Art. 9º. A fase de execução da obra terá início com a expedição da Ordem de Serviço [OS] pelo contratante e do respectivo recebimento pela contratada.

Art. 10. A Fiscalização solicitará da contratada, durante a fase de pré-execução, a seguinte documentação:

I. comprovante das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes ao objeto do contrato e especialidades pertinentes nos termos da Lei no 6.496/77;

II. original do alvará de construção expedido por órgão competente, licença prévia e demais expedidas pelos órgãos competentes e estudos exigidos pela legislação vigente, inclusive aqueles referentes aos aspectos ambientais;

III. plano de execução e cronograma detalhado dos serviços e obras, para análise e aprovação da fiscalização;

IV. amostras dos materiais a serem empregados na obra antes de sua utilização, na fase inicial e em cada fase do desenvolvimento da obra ou serviços de engenharia para aprovação da fiscalização.

Parágrafo único - A fiscalização solicitará ainda da contratada a instalação de um canteiro de obras, com as instalações necessárias, equipe técnica e todos os equipamentos e materiais necessários ao início da obra.

Art. 11. A ausência de qualquer um dos itens descritos no artigo anterior inviabilizará o início da execução do empreendimento, sujeitando a empresa ao disposto no art. 155 da Lei nº 14133/21.

Art. 12. A fiscalização será exercida do momento inicial até o recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia, tendo como finalidade precípua a constatação do cumprimento das disposições contratuais em todos os seus aspectos.

Art. 13. A fiscalização será exercida de modo sistemático pelo contratante, por meio de eu preposto, devidamente habilitado.

Art. 14. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Art. 15. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.



Art. 16. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

CAPÍTULO V **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 17. O contratado deverá facilitar a ação da fiscalização, permitindo o amplo acesso aos serviços em execução e atendendo prontamente as solicitações que lhe forem efetuadas.

Art. 18. Caberá à fiscalização, dentre outras, as seguintes ações:

I. aprovar a indicação pelo contratado do responsável pela condução dos trabalhos;

II. adoção de livro de ordem de obras e serviços de engenharia, ou diário de obra ou livro de ocorrências ou registro diário de ocorrências [RDO], em separado e de forma individualizada, para cada obra ou serviço de engenharia, que ficará disponível na obra, contendo registro próprio de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, fatos relevantes ocorridos no desenvolvimento das mesmas, tais como: início e término das etapas de execução de serviços, medições, alterações, paralisações, imprevistos, decisões, recomendações, sugestões e advertências, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III. informar a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência;

IV. adoção e arquivamento, em separado e de forma individualizada, de “pasta de obra” para cada obra ou serviço de engenharia, juntamente com o controle interno do órgão responsável pelo ajuste, onde fique armazenado e registrado todo o seu histórico, contendo: cópia impressa ou em meio eletrônico do projeto básico, projeto executivo quando necessário; cópia da documentação relativa ao processo licitatório ou termo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, conforme o caso, devendo constar: edital e anexos; planilha orçamentária básica, elaborada pelo órgão; propostas de preços apresentadas e respectivo mapa resumo; proposta vencedora, incluindo cronograma físico-financeiro proposto; planilha orçamentária contratada; ordens de serviço; anotações de responsabilidade técnica - ARTs de projeto, fiscalização e execução e ART complementar (quando for o caso); Boletins de medição e comprovantes de pagamento; Termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo; Registro de imagens, em meio impresso ou eletrônico, das obras e serviços de engenharia, caracterizando as fases: anterior ao início, de execução e de conclusão dos trabalhos, sobretudo para os casos de difícil mensuração; licenças expedidas pelos órgãos competentes e estudos exigidos pela legislação vigente, inclusive aqueles referentes aos aspectos ambientais; Projeto atualizado (As Built - desenho “como construído”), no qual fique caracterizada graficamente a real execução física do projeto ou serviço;

V. verificar se estão sendo colocados à disposição dos trabalhos as instalações, equipamentos e equipe técnica previstos na proposta e no contrato de execução dos serviços, sob pena de paralisação temporária da obra até que sejam satisfeitos todos os requisitos;



VI. solucionar as incoerências, falhas e omissões eventualmente constatadas no projeto básico ou executivo, ou nas demais informações e instruções complementares do caderno de encargos, necessárias ao desenvolvimento dos serviços;

VII. havendo necessidade de substituição de materiais, efetuar análise técnica para verificação de sua composição, qualidade, garantia e especificações técnicas, fornecidas por meio de parecer do fabricante do material ou seu representante;

VIII. exercer controle sobre o cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços de engenharia, sob pena da aplicação das sanções previstas nos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/21;

IX. analisar e aprovar partes, etapas ou a totalidade dos serviços executados, em obediência ao previsto no caderno de encargos;

X. aprovar o diário de obras do contratado, observando suas ações e o fiel cumprimento de seu conteúdo;

XI. submeter à aprovação da autoridade contratante os eventuais acréscimos ou supressões de serviços necessários ao perfeito cumprimento do objeto do contrato;

XII. conferir e atestar as medições dos serviços, sobre as faturas emitidas pelo contratado;

XIII. atentar ao prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XIV. atentar ao prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XV. acompanhar a elaboração do “As Built” da obra, ao longo da execução dos serviços;

XVI. solicitar do contratado comprovante de pagamento de todos os tributos, taxas e demais obrigações fiscais incidentes ou que vierem a incidir sobre o objeto do contrato, até o recebimento definitivo pela contratante dos serviços e obras;

XVII. fiscalizar e avaliar os testes, ensaios, exames e provas necessárias ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos;

XVIII. emitir relatório de fiscalização, identificando as condições físicas e etapas realizadas, bem como problemas identificados e soluções sugeridas, mostrando de maneira clara e precisa o andamento da execução da obra ou do serviço de engenharia.

Parágrafo único - Ao fiscal deverão estar disponíveis assessoramento jurídico e auxílio da Unidade de Controle Interno do órgão/entidade responsável pela obra/serviço, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Art. 19. A medição de obras ou de serviços de engenharia será baseada em relatórios periódicos, incluindo relatório fotográfico, sobretudo para os casos de difícil mensuração, elaborados pelo contratado, com registro dos levantamentos, memórias de cálculos e gráficos necessários, demonstrando detalhadamente a metodologia utilizada para a determinação e aferição da quantidade dos serviços efetivamente executados, devendo estes serem previamente analisados e aprovados pela fiscalização.

Parágrafo único - os relatórios deverão, obrigatoriamente, conter a data de aferição/emissão, o período correspondente à realização dos serviços e as assinaturas de



um representante da Administração, de um representante do contratado e do responsável técnico pela fiscalização dos serviços.

Art. 20. À Fiscalização caberá a aprovação da discriminação e quantificação dos serviços e obras considerados na medição, que deverão respeitar as planilhas de orçamento anexas ao contrato, inclusive critérios de medição e pagamento.

Parágrafo único - Todo e qualquer ato contrário, identificado na execução do contrato, sofrerá as sanções previstas na forma dos artigos, 155 e 156 da Lei nº 14133/21.

Art. 21. - Toda e qualquer situação que acarrete prejuízo ao cronograma deverá ser informada à Fiscalização, a qual deverá avaliar o problema e sugerir a solução, informando imediatamente à contratante.

Art. 22. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I. à da apresentação da proposta do orçamento estimado, para custos decorrentes do mercado;

II. ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§1º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§3º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Art. 23. Nos contratos para serviços contínuos, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, o critério de reajustamento em sentido estrito, será mediante previsão de índices específicos ou setoriais.

Art. 24. Os preços contratuais serão reajustados para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices indicados no instrumento convocatório da licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade, ou ainda no contrato, com base no Decreto Federal no 1.054/94 que regulamenta os reajustes de preços dos contratos da administração pública federal, vedada a periodicidade de reajuste inferior a um ano.

Art. 25. Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no §6º do art. 135 da Lei 14.133/21.

Art. 26. À Fiscalização caberá ainda avaliar a implantação do programa de integridade pelo licitante vencedor, nas contratações estabelecidas no art 1º da Lei



Estadual nº 4.730/18, no prazo de 180 [cento e oitenta] dias corridos, contados da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Art. 27. Após a execução total da obra ou do serviço de engenharia, haverá seu recebimento:

I. Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, assinado pelas partes no prazo de até 15 [quinze] dias da comunicação escrita pelo contratado de que a obra foi encerrada;

II. Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Art. 28. A contratante obriga-se, no prazo máximo de 3 [três] dias, a publicar, no Portal da Transparência e Sistema de Controle de Obras do Estado, a comunicação sobre o recebimento definitivo da obra ou do serviço de engenharia. Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogada a Instrução Normativa Nº 007, de 17 de setembro de 2004.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES

Controladoria-Geral do Estado do Amazonas

Publicada no D.O.E nº 34.620, de 10/11/2021.

